



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.o 127

de 03 / 01 /95

Processo n.º 17.105

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.o 233

Autoria: JOSE ANTÔNIO KACHAN

Ementa: Altera o Código de Obras e Urbanismo, para reservar espaço para circulação de cadeira de rodas em passeios com tapume.

Arquive-se

Alvaro Pacheco
Diretor
06 / 01 /95



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fl. 02
Proc. 1105
Out.

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.	PRAZOS	Comissão	Relator
PLC 233	CJR COSP	Ollançedi Diretora Legislativa 25/10/94	projeto	20 dias	07 dias
			veto	10 dias	-
			orçamentos	20 dias	-
			contas	15 dias	-
			projeto aprovado	07 dias	03 dias

A CJR:	Designo Relator o Vereador: <u>Araújo</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Ollançedi Diretora Legislativa 28/10/94	J. M. L. Presidente 03/11/94	J. M. L. Relator 03/11/94

A Comissão <u>COSP</u> .	Designo Relator o Vereador: <u>NEGRI</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Ollançedi Diretora Legislativa 08/11/94	J. M. L. Presidente 08/11/94	J. M. L. Relator 08/11/94

A Comissão _____.	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
-------------------	--	---

A Comissão _____.	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
-------------------	--	---

A Comissão _____.	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
-------------------	--	---

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Nº 03
Proc 17105
Diles

PUBLICADO

em 28/10/94

17105 00194 R152

PROTÓCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE	
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:	
CJR e COSP	
<i>[Handwritten signatures]</i>	
Presidente	
25	10 /94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROJETO APROVADO	
<i>[Handwritten signature]</i>	
Presidente	
13/12/94	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 233

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para reservar espaço para circulação de cadeira de rodas em passeios com tapume.

Art. 1º O art. 4.3.2.02 "caput" do Código de Obras e Urbanismo (Lei nº 1.266, de 08 de outubro de 1965), introduzido pela Lei nº 1.342, de 19 de abril de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4.3.2.02. O tapume terá altura mínima de 2,00 m e poderá avançar sobre o passeio público, desde que:

"I - a ocupação seja, no máximo, de metade da largura do passeio; e

"II - haja espaço suficiente para circulação de cadeira de rodas."

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25.10.1994

[Handwritten signature]
JOSE ANTONIO KACHAN

* ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

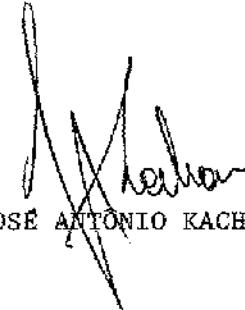
(PLC nº 233 - fls. 2)

J u s t i f i c a t i v a

Atualmente o Código de Obras de Urbanismo, ao dispor sobre o uso de tapume em obra junto ao alinhamento da via pública, prevê que este poderá ocupar até metade da largura da calçada. Entretanto, não há previsão para se reservar espaço suficiente para a circulação de cadeira de rodas, falha que merece ser corrigida.

Assim, estamos propondo a alteração daquele Código, a fim de vincular à possibilidade de ocupação de metade do passeio a exigência de que no espaço restante caiba a movimentação de uma cadeira de rodas. Se assim não for, é claro que o tapume só poderá avançar sobre o passeio na medida em que aquela reserva de espaço for respeitada.

Para tanto, contamos com o imprescindível apoio dos nobres Vereadores na aprovação da matéria.



JOSE ANTONIO KACHAN

*

ns

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- fls. 3 -

CAPÍTULO 4.3.1. - Terraplenagem.

Artigo 4.3.1.01 - Os serviços de escavação deverão ser feitos sem afetar a estabilidade dos edifícios vizinhos - ou do leito da rua.

Parágrafo único - Quando a escavação oferecer perigo para o público e para os vizinhos, ou exigir medidas de proteção para as construções vizinhas, ou o leito da rua, sómente poderá ser executada por profissional legalmente habilitado.

Artigo 4.3.1.02 - A terraplenagem não poderá desviar águas pluviais para os terrenos vizinhos.

Artigo 4.3.1.03 - Os aterros poderão ser arrimados por muros ou paredes vizinhas, nas condições seguintes:

a) Pelos muros divisorios, desde que sejam de meia-pão, tenham capacidade para suportar o empuxo, e o proprietário do terreno cumpra as exigências do artigo 2.1.1.04 e 4.5.1.04.

b) pelos muros divisorios, desde haja consentimento do proprietário do muro e que se cumpram as exigências do artigo 2.1.1.04 e 4.5.1.04.

c) pelas paredes divisorias, quando, além das condições fixadas nos itens anteriores, o proprietário do terreno proceder a impermeabilização da face externa da parede.

CAPÍTULO 4.3.2. - Tapumes.

Artigo 4.3.2.01 - Nenhum serviço de construção, reforma ou demolição, poderá ser executado no alinhamento de uma via pública, sem que esta seja protegida com a colocação de um tapume.

Parágrafo Único - Esta exigência será dispensada, quando se tratar da construção de muros de fecho ou gradis de altura inferior a 2,50 m.

Artigo 4.3.2.02 - Os tapumes terão a altura mínima de 2,00 m. e poderão avançar até a metade da largura do passeio.

§ 1º - A ocupação dos passeios em proporção superior à fixada neste artigo sómente será tolerada quando comprovada a absoluta necessidade da medida para a execução das obras e

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- fls. 4 -

obras e pelo prazo estritamente necessário.

§ 2º - Na zona central, a Prefeitura poderá fixar o prazo para utilização dos passeios, nas condições deste artigo, obrigando a construção de dispositivo especial para proteção do público.

CAPÍTULO 4.3.3. - Andaiimes

Artigo 4.3.3.01 - Durante a execução da estrutura - do edifício e alvenarias, ou demolição, será obrigatória a colocação de andaiimes de proteção, tipo bandejas salva-vidas, com espaçamento de três pavimentos, até o máximo de dez (10) metros, salvo o artigo 4.3.3.03.

I - os andaiimes de proteção constarão de um estrado horizontal de 1,20 m. de largura mínima, dotado de guarda corpo até a altura de 1,00 m. com inclinação aproximada de 45°.

Artigo 4.3.3.02 - As fachadas construídas no alinhamento das vias públicas deverão ter andaiimes fechados em toda a sua altura, mediante tabuado de vedação, com separação máxima vertical de dez (10) cm. entre as tábuas, ou tela apropriada.

I - O tabuado de vedação poderá apresentar em cada pavimento uma solução de continuidade de sessenta (60) cm. em toda a extensão da fachada, para fins de iluminação natural. Essa abertura será localizada junto ao taboleiro do andaiim correspondente ao piso do pavimento imediatamente superior.

Artigo 4.3.3.03 - Concluída a estrutura do edifício, poderão ser instalados andaiimes mecânicos, mediante comunicação prévia à Prefeitura:

I - Esses andaiimes deverão ser dotados de guarda - -corpo, em todos os lados, livres, até a altura de 1,20m;

II - nas fachadas situadas no alinhamento da via pública, a utilização de andaiimes mecânicos dependerá de colocação prévia de andaiime de proteção, à altura de 2,50 m. acima do passeio.

Artigo 4.3.3.04 - Os andaiimes fechados poderão avançar sobre o passeio até o prumo da guia, observado o máximo de 3m.

Artigo 4.3.3.05 - Em caso algum os andaiimes e tapumes



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 2.798

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 233

PROCESSO N° 17.105

De autoria do Vereador JOSÉ ANTÔNIO KACHAN, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Urbanismo, para reservar espaço para cadeira de rodas em passeios com tapume.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/06.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposta se nos afigura legal quanto à competência (art. 69, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo ambos os dispositivos citados da Lei Orgânica de Jundiaí.

2. A matéria é de lei complementar, uma vez que busca alterar o Código de Obras e Urbanismo ou de Edificações, instituto de mesma natureza legal e hierárquica. Pretende ainda a iniciativa regular a matéria e não regulamentar, em face de não prever qualquer imposição ao Executivo. Além do mais, institui-se norma de cunho geral e abstrato. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

4. Quorum: maioria absoluta (art. 43, II, e parágrafo único, L.O.J.).

5. S.m.e.

Jundiaí, 28 de outubro de 1994

Ronaldo Salles Vieira

RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor de Consultoria

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 17.105

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 233, do Vereador JOSE ANTÔNIO KACHAN, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para reservar espaço para cadeira de rodas em passeios com tapume.

PARECER N° 1.449

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 45 - confere à proposição em destaque o quesito legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da análise jurídica constante do Parecer nº 2.798, às fls. 07, que subscrevemos em sua totalidade.

Para se intentar a alteração do Código de Obras e Urbanismo, mister se faz que seja precedida da proposição que observe a hierarquia das leis, e nesse sentido o texto é perfeito, e justificada está o caráter de lei complementar que ela incorpora. Além do mais, busca-se instituir norma de cunho geral e abstrato, inexistindo, ao nosso ver, quaisquer impedimentos que possam incidir sobre a sua tramitação.

Concluimos, então, face a argumentação apresentada, votando pela pertinência da matéria.

Parecer favorável, pois.

Sala das Comissões, 04.11.1994

APROVADO EM 08.11.94

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO ESTETI
FRANCISCO DE ASSIS POGO

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
ERAZÉ MARTINHO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fl. 179
Proc. 17105
C/C

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO N° 17.105

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 233, do Vereador JOSÉ ANTÔNIO KACHAN, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para reservar espaço para cadeira de rodas em passeios com tapume.

PARECER N° 1.458

O planejamento urbano requer a observância de normas que facilitem a vida não somente das pessoas fisicamente normais, como também daquelas que se locomovem com dificuldades, servindo-se de meios artificiais, como forma de assegurar o direito constitucional consagrado que é o de ir e vir.

É sabido que em prédios em obras, geralmente o tapume é colocado de tal maneira que impede até mesmo o normal trânsito de pedestres, que dirá então de pessoas que somente podem se deslocar mediante utilização de cadeira de rodas.

Como forma de sanar esse problema, o nobre autor da proposta visa estabelecer um espaço mínimo, computado com o avanço do tapume, que permita a circulação sem entraves de cadeira de rodas, providência que se faz necessária, posto ser baseada no bom senso.

Com o intuito de melhor disciplinar a questão, apresentamos a emenda anexa, que prevê caso de recuo e reconstrução da calçada.

Desta forma, acolhemos a proposta em seus termos e votamos favorável ao seu teor.

É o parecer.

APROVADO em 16.11.94

MARCÍLIO CARRA
Presidente

NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

Sala das Comissões, 09.11.1994

FELISBERTO NEGRI NETO
Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

OLAVO DA SILVA PRADO



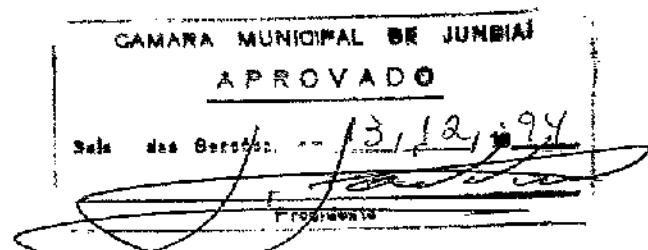
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Foto 10
Proc. 17105
Walter

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO N° 17.105

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 233, do Vereador JOSÉ ANTÔNIO KACHAN, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para reservar espaço para cadeira de rodas em passeios com tapume.



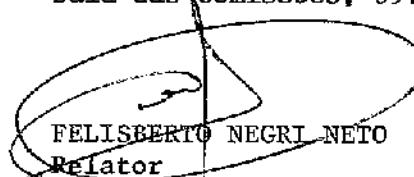
EMENDA N° 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 233

Prevê caso de recuo e reconstrução da calçada.

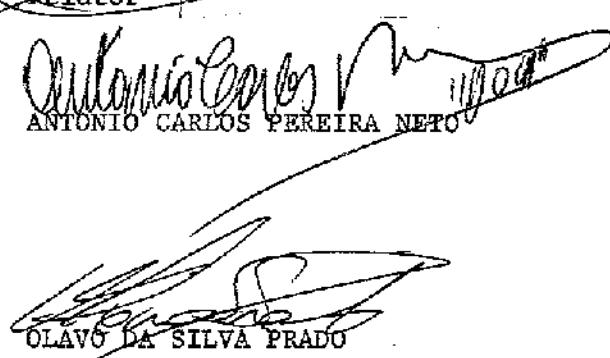
Acrescente-se onde couber:

" Em obra paralisada por tempo superior a 90 dias o tapume será recuado até o alinhamento do terreno e a calçada reconstruída".

Sala das Comissões, 09.11.1994



ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO



MARCÍLIO CARRA
Presidente

NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

OLAVO DA SILVA PRADO



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CABINETE DO PRESIDENTE

Fol. 11
Proc. 17.105
Out

Of. PM 12.94.24
Proc. 17.105

Em 14 de dezembro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.955, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 233 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 13 último).

Queira aceitar, mais, as nossas cordiais e respeitosas saudações.

Jorge Nassif Haddad
Presidente

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fle. 12
Proc. 17105
@em

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 233

AUTÓGRAFO N° 4.955

PROCESSO N° 17.105

OFÍCIO PM N° 12.94.24

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

14/12/94

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

04/01/95

Glenahol

DIRETORA LEGISLATIVA

ss



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Fis. 13
Proc. 11405
@dm

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº001/95

Processo nº 28.966-3/94 17526 JAN95 4/75

PROTOCOLO GERAL

Jundiaí, 03 de janeiro de 1995.

Junte-se.

Senhor Presidente:

PRESIDENTE
05/01/95

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei Complementar nº 233, bem como cópia da Lei Complementar nº 127, promulgada nesta data por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc.-



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. /14
Proc. 17.105
Alm.

PUBLICADO

em 20.12.94

Proc. nº 17.105

GP., em 03.01.95.

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei Complementar.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.955

(Projeto de Lei Complementar nº 233)

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para reservar espaço para circulação de cadeira de rodas em passeios com tapume e exigir recuo deste em obra paralisada.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de dezembro de 1994 o Plenário aprovou:

Art. 1º O art. 4.3.2.02 "caput" do Código de Obras e Urbanismo (Lei nº 1.266, de 08 de outubro de 1965), introduzido pela Lei nº 1.342, de 10 de abril de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de parágrafo:

"Art. 4.3.2.02. O tapume terá altura mínima de 2,00m e poderá avançar sobre o passeio público, desde que:

"I - a ocupação seja, no máximo, de metade da largura do passeio; e

"II - haja espaço suficiente para circulação de cadeira de rodas.

(...)

"§ 3º Em obra paralisada por tempo superior a 90 dias o tapume será recuado até o alinhamento do terreno e a calçada reconstruída."



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

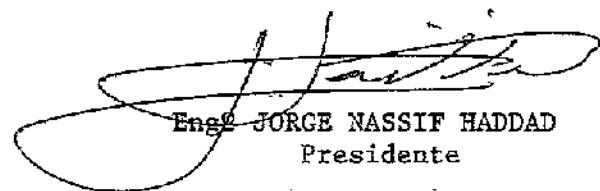
GABINETE DO PRESIDENTE

Fle. 15
Proc. 7105
Dir.

(Autógrafo nº 4.955 - fls. 2)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (14.12.1994).



Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

SS

200 x 300 mm

SG



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Proc. 28.966-3/94

Flo. 16
Proc. 11105
[Signature]

LEI COMPLEMENTAR Nº 127, DE 03 DE JANEIRO 1.995

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para reservar espaço para circulação de cadeira de rodas em passeios com tapume e exigir recuo deste em obra paralisada.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de dezembro de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 4.3.2.02 "caput" do Código de Obras e Urbanismo (Lei nº 1.266, de 08 de outubro de 1.965), introduzido pela Lei nº 1.342, de 19 de abril de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de parágrafo:

"Art. 4.3.2.02. O tapume terá altura mínima de 2,00 m e poderá avançar sobre o passeio público, desde que:

"I - a ocupação seja, no máximo, de metade da largura do passeio; e

"II - haja espaço suficiente para circulação de cadeira de rodas.

(...)

"§ 3º - Em obra paralisada por tempo superior a 90 dias o tapume será recuado até o alinhamento do terreno e a calçada reconstruída."

Art. 2º - Este lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



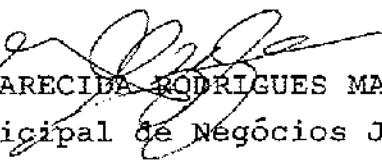
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Lei Comp. nº 127/95

Fls. 14
Proc. 11105
Out

fls. 2

dicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e cinco.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Pl. 75
Proc. 1105
Câmara

IOM 06-01-1995

**LEI COMPLEMENTAR Nº 127, DE 03 DE JANEIRO DE
1.995**

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para reservar espaço para circulação de cadeira de rodas em passeios com tapume e exigir recuo desse em obra paralisada.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de dezembro de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º — O art. 4.3.2.02 "caput" do Código de Obras e Urbanismo (Lei nº 1.266, de 08 de outubro de 1.965), introduzido pela Lei nº 1.342, de 1º de abril de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de parágrafo:

"Art. 4.3.2.02. O tapume terá altura mínima de 2,00m e poderá avançar sobre o passeio público, desde que:

"I — a ocupação seja, no máximo, de metade da largura do passeio; e

"II — haja espaço suficiente para circulação de cadeira de rodas.

(...)

"§ 3º — em obra paralisada por tempo superior a 90 dias o tapume será recuado até o alinhamento do terreno e a calçada reconstruída."

Art. 2º — Este lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e cinco.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

*

Projeto de lei n.o 233 Autuado em 25 / 10 / 94 Diretor Oltmanfels
Complementar Quorum M. A.
Comissões CJR - COSP

Juntadas fls. 03/06 em 25-10-94 @ em fls. 07 em 08.10.94 (m)
fls. 08/10 em 16.11.94 @ em fls. 11/18 em 06.01.95 (m)

Observações